

**A C Ó R D ã O****4ª Turma****GMFEO/MASS**

**RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO.** O Reclamante busca a majoração da importância fixada pelo Tribunal Regional a título de indenização por danos morais. A fim de ver tal pretensão satisfeita, aponta violação do art. 93, IX, da CF/88 e afirma que o acórdão regional não contém a necessária fundamentação. A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e reduziu o valor fixado para a indenização por danos morais, de R\$ 300.000,00 para R\$ 80.000,00. Não se constata violação do art. 93, IX, da CF/88, pois o acórdão recorrido contém a necessária fundamentação, da qual é possível extrair as razões pelas quais houve a redução da indenização por danos morais. Por outro lado, o art. 93, IX, da CF/88 - único dispositivo apontado como violado pelo Reclamante quanto ao valor da indenização por danos morais - não disciplina os critérios para o arbitramento dessa parcela. Logo, a redução da importância fixada na sentença de origem não constitui violação da literalidade de seus termos. Recurso de revista de que não se conhece. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. I.** O Tribunal Regional reformou a sentença, na qual se deferiu indenização por danos materiais decorrentes de doença do trabalho e se impôs o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a **70% da remuneração bruta** do Autor. Provendo em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada, reduziu o valor arbitrado à pensão mensal vitalícia, fixando-a na importância de **1 (um) salário mínimo por mês**, por entender aplicável o critério previsto na Súmula 490 do STF e por considerar razoável essa última quantia. **II.** A finalidade da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil é a de reparar os danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Sendo assim, seu deferimento depende da demonstração de que houve perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho. E, considerando que sua finalidade é a de ressarcir a vítima da *"importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*, o arbitramento de seu valor deve considerar o grau de incapacidade decorrente da lesão. **III.** Embora tenha determinado que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o trabalhador, a lei não chegou à minúcia de estabelecer o critério a ser observado para definir tal proporcionalidade. Ausente previsão legal a esse respeito, o valor da pensão mensal deverá ser arbitrado pelo Juízo, considerando-se a prova dos autos e a finalidade do disposto no art. 950 do Código Civil. Um dos parâmetros que podem ser adotados nesse arbitramento é a verificação do percentual de redução da capacidade laborativa, aferido mediante perícia médica. Segundo esse critério, o valor da pensão mensal é definido pela aplicação desse percentual sobre a última remuneração recebida pelo empregado antes do infortúnio. Assim, se a perícia concluir que o acidente (ou a doença) decorrente do trabalho ensejou redução de 20% da capacidade laborativa, a pensão mensal será fixada em 20% da última remuneração. Evidente que a adoção do percentual de perda da aptidão para o trabalho, aferido pela perícia médica, não é o único recurso a ser utilizado para a fixação da pensão mensal. Convencido de que a perícia médica não exprime o efetivo prejuízo suportado pelo empregado, poderá o Juízo utilizar-se de outros critérios e de outras provas para fixar seu valor (arts. 131 e 145 do CPC). Contudo, não poderá se afastar da finalidade de arbitrá-la em valor correspondente à depreciação da força de trabalho sofrida pelo empregado. **IV.** No presente caso, consta do acórdão recorrido que a doença do trabalho de que padece o Autor *"resultou na perda de 70%*

da sua capacidade laborativa" e "produziu-lhe sequela permanente, reduzindo definitivamente a sua capacidade laborativa para exercer o seu ofício". Também se retira do acórdão que a importância originariamente arbitrada à pensão mensal (70% da remuneração bruta) **foi reduzida** para a quantia de 1 (um) salário mínimo por mês. Disso se retira a conclusão de que o valor fixado pelo Tribunal Regional à pensão vitalícia (um salário mínimo mensal) não corresponde à importância do trabalho para que se inabilitou o Autor (cuja perda da capacidade laborativa foi de 70%). **V.** Recurso de revista conhecido, por violação do art. 950 do Código Civil, e provido para fixar a pensão mensal vitalícia em 70% da remuneração bruta do Autor e restabelecer a sentença no tocante a essa matéria. **3. CONVERSÃO DA PENSÃO MENSAL EM INDENIZAÇÃO ÚNICA.** O Reclamante afirma que o Tribunal Regional "negou ao obreiro o pedido de fixação da indenização a título de pensão vitalícia a ser paga de uma só vez". O recurso de revista não merece conhecimento, pois falta ao Reclamante o interesse recursal. Como se observa do acórdão recorrido, o Tribunal Regional não impôs reforma na sentença quanto à determinação de pagamento, de uma só vez, da pensão mensal deferida ao Autor. O Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento da pensão mensal em parcela única e essa diretriz não foi alterada pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-73800-11.2006.5.10.0014**, em que é Recorrente **FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor (fls. 1756/1772 e 1821/1829).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 1831/1863), cujo seguimento foi denegado pelo Tribunal Regional (decisão de fls. 1981/1986). Não houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória (fl. 1987).

O Reclamante também interpôs recurso de revista (fls. 1940/1955). A insurgência foi admitida pela Corte Regional quanto ao tema "*pensionamento - equivalência - salário mínimo*", por aparente violação do art. 950 do Código Civil (decisão de fls. 1981/1986).

A Reclamada não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO**

O Autor sustenta que "há no presente caso evidente violação ao princípio da motivação dos atos jurisdicionais, devendo ser reconhecida a ofensa ao artigo 93, IX, da CR 88, restaurando-se o valor fixado em primeira instância, visto que o mesmo respeita os critério [sic] de reparação para quem sobre o dano [sic] e educador para quem o comete, no caso, um dos maiores bancos do país" (fls. 1953/1954). Argumenta:

"O juiz de primeiro grau, para a fixação das indenizações compensatórias deve, em razão do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, tornar explícitos os critérios, os elementos concretos, as singularidades de cada caso que foram observador [sic] como parâmetros.

O efeito devolutivo do recurso manejado pela reclamada autoriza que a revisão do montante fixado pela instância superior. Todavia, em caso de reforma, a decisão deve tornar explícitos os fundamentos da reforma, o que, data venia, não foi feito no acórdão recorrido que diminuiu o valor arbitrado em primeira instância como indenização pode [sic] danos morais.

A fundamentação das razões de decidir do julgador alicerça-se nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, garantindo ao jurisdicionado manifestar sua concordância ou discordância com a decisão proferida.

Todavia, o acórdão recorrido, em nenhum momento, indicou quais seriam as razões que levaram à minoração do montante fixado à título de danos morais. Aqui cabe questionar se eventuais dificuldades na fixação de indenizações no campo moral isentariam os tribunais de indicar os motivos da reforma" (fl. 1953).

Como se observa, o Reclamante busca a majoração da importância fixada pelo Tribunal Regional a título de indenização por danos morais. A fim de ver tal pretensão satisfeita, aponta violação do art. 93, IX, da CF/88 e afirma que o acórdão regional não contém a necessária fundamentação.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no qual se pretendia a reforma da sentença quanto à **indenização por danos morais** decorrentes de doença do trabalho. Acolhendo em parte a insurgência da Reclamada, reduziu o valor da indenização, de R\$ 300.000,00 (importância fixada pelo Juízo de primeiro grau - 1644) para R\$ 80.000,00. Consta do acórdão:

### **"DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Por fim, questiona a Demandada o julgado no que concerne ao valor da condenação a título de dano moral, arbitrado no órgão de origem no montante de R\$ 300.000,00, postulando que seja reduzido para nível mais coerente com os patamares jurisprudenciais.

Creio que lhe assiste razão.

Conforme já concebido na doutrina e jurisprudência, o dano moral é presumido quando da existência de doença ocupacional que reduz em caráter permanente a capacidade laborativa, visto que tal deflagra inegável situação de extrema fragilidade psicológica e emocional, a provocar angústia, insegurança, constrangimentos, desconforto, dor, enfim, toda sorte de sofrimento.

Praticando o empregador o ato ilícito que causou danos dessa natureza, surge incontornável a sua obrigação de repará-lo.

Quanto ao valor da indenização, surgem dificuldades de ordem prática para a sua justa definição, visto que o sentimento não é um patrimônio economicamente mensurável.

Envolve, por essa razão, critérios subjetivos diante de cada situação concreta.

Mas doutrinária e jurisprudencialmente já se evoluiu para entendê-la de maneira equilibrada ao ponto de não representar um enriquecimento sem causa para o ofendido e nem leniência com a atitude gravosa.

É, pois, balanceada para compensar, ao mesmo tempo, o sofrimento da vítima e atuar como medida pedagógica para inibir a repetição do comportamento ilícito.

Para a sua fixação considera-se a condição do agredido e a capacidade econômico-financeira do agressor.

Nessa perspectiva, atento aos precedentes da egrégia Turma e tendo em conta as peculiaridades do caso, notadamente aquela que evidencia a redução parcial da capacidade laborativa, ainda que estimada em 70%, creio pertinente a redução da indenização por dano moral para a importância de R\$ 80.000,00.

No particular, pois, dou provimento ao recurso" (fls. 1768/1769).

Não se constata violação do art. 93, IX, da CF/88. O acórdão recorrido contém a necessária fundamentação, da qual é possível extrair as razões pelas quais houve a redução da indenização por danos morais.

Ao fundamentar o julgado, a Corte Regional mencionou o entendimento de que a indenização por danos morais deve ser fixada "*de maneira equilibrada ao ponto de não representar um enriquecimento sem causa para o ofendido e nem leniência com a atitude gravosa*" (fl. 1769). Também mencionou que a importância deve compensar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração do ato ilícito. Essa fundamentação - somada à redução da quantia fixada para a indenização por danos morais (de R\$ 300.000,00 para R\$ 80.000,00) - torna evidente que o posicionamento da Corte Regional foi **(a)** o de que a importância originariamente arbitrada era desproporcional à gravidade do dano sofrido pelo Autor e **(b)** o de que o valor mais compatível à gravidade do dano moral sofrido pelo Reclamante é o de R\$ 80.000,00.

Por fim, o art. 93, IX, da CF/88 - único dispositivo apontado como violado pelo Reclamante quanto ao valor da indenização por danos morais - não disciplina os critérios para o arbitramento dessa parcela. Logo, a redução da importância fixada na sentença de origem não constitui violação da literalidade de seus termos.

Não conheço do recurso de revista.

## **1.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL**

O Reclamante se insurge contra o valor fixado para a indenização por danos materiais decorrentes de doença do trabalho (pensão mensal no valor de um salário mínimo). Em resumo, sustenta que, nos termos do art. 950 do Código Civil e "*sem prejuízo do benefício que o obreiro esteja auferindo na Previdência Social, lhe será devida uma indenização correspondente à importância auferida do trabalho no qual houve a incapacitação, com vistas à garantia da remuneração que perceberia caso não houvesse se aperfeiçoado o sinistro*" (fl. 1943). Afirma que, "*de acordo com a legislação e jurisprudência dominante, o percentual deve ser calculado com base no salário recebido por ele na época do acidente*" (fl. 1943 - destaques no original). Alega que apresenta, "*como seqüela decorrente de DORT/LER, incapacidade para suas atividades habituais e extrema necessidade de maior esforço no exercício das mesmas*" e que "*sua perda*

motora é avaliada em 70% (setenta por cento), de acordo com a tabela de seguros (DPVAT) para casos de indenização" (fl. 1943 - destaques no original). Aduz que "o cálculo com base na remuneração do autor atende ao critério da condição social da vítima e do ofensor" e que, por isso, "deve ser fixada como base de cálculo da pensão mensal vitalícia a remuneração do autor, conforme sentença de primeira instância" (fl. 1943). Argumenta que "a súmula 490 do STF não diz que o pensionamento deve ser fixado em 01 salário mínimo", mas "permite que, após apurado o valor devido, com base na remuneração efetivamente recebida pelo reclamante, seja o valor encontrado transformado para salário mínimo, preservando assim seu valor" (fl. 1950). Conclui que, "ao desrespeitar o disposto na súmula 490 do TST [sic], a decisão ofende de maneira direta e inarredável o disposto no artigo 7, XXVIII da CR 88, visto que nega ao reclamante o direito de receber a indenização referida no preêto artigo constitucional" (fl. 1951). Aponta violação dos arts. 950 do Código Civil de 2002, 121 da Lei 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF/88, além de contrariedade à Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal. Apresenta arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O Tribunal Regional reformou a sentença, em que foi deferida **indenização por danos materiais**, decorrentes de doença do trabalho, nos seguintes parâmetros: **(a)** pensão mensal vitalícia, correspondente a 70% da remuneração bruta do Autor, a partir de 05/10/01 e observada a Tábua de Mortalidade da Funcef para fixação da média de vida para determinação do termo final do cálculo, a ser paga de uma só vez; **(b)** reparação de lucros cessantes, relativa aos honorários que seriam percebidos pelo Autor caso estivesse na ativa, consistente no pagamento de valor mensal a partir de janeiro/03 até a data em que for completada a idade para aposentadoria; **(c)** valores relativos à adaptação de veículo para utilização do Autor (colocação de direção hidráulica e vidros elétricos). Provendo em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Corte Regional **reduziu o valor arbitrado à pensão mensal vitalícia**, fixando-a na importância de 1 (um) salário mínimo por mês e mantendo todos os demais critérios de cálculo estabelecidos na sentença. Consta do acórdão:

## "MÉRITO

### DO RECURSO DA RECLAMADA

#### **DA REPARAÇÃO MATERIAL - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO**

Registro, de logo, que a Reclamada não questiona a conduta lesiva e ilícita que lhe fora atribuída como causa determinante da doença ocupacional adquirida pelo empregado e que resultou na perda de 70% da sua capacidade laborativa.

O alvo do ataque restringe-se aos limites das indenizações decorrentes.

E, num primeiro aspecto, sustenta que a incapacitação do trabalhador não gerou, no caso, dano material passível de reparação, na medida em que os prejuízos, aí compreendidos os emergentes e aqueles provenientes dos lucros cessantes, resumem-se à remuneração atual, esta garantida pelo benefício previdenciário oficial e pela complementação assegurada pelo plano privado administrado pela Funcef, a caracterizar relação de seguro, na forma do art. 778 do Código Civil.

A tese não encontra ressonância legal, doutrinária ou jurisprudencial.

Tem-se concebido, na verdade, que os danos emergentes e lucros cessantes não são inteiramente compensados pelos proventos de aposentadoria conseguidos pelo operário através do seguro social e por meio de planos privados de complementação de benefícios.

As coisas são distintas e inconfundíveis.

Uma são as reparações e benefícios devidos pela previdência social na forma prevista na Lei nº 8.213/91 e por entidade de previdência fechada na forma de normas regulamentares; outra, a indenização devida pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa (CF, art. 7º, XXVIII).

Não se comunicam, portanto.

De se lembrar que editou o STF a Súmula nº 229 assentando que "*A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.*"

O princípio também vale para a aposentadoria por invalidez.

Ora, os proventos de aposentadoria, ainda que complementados por entidade privada, não se destinam a reparar os prejuízos decorrentes do ato ilícito cometido pelo empregador, até porque originam-se das contribuições sociais vertidas a ambos os sistemas de seguridade também pelo próprio empregado.

A adotar o raciocínio exposto na defesa exterminar-se-ia a possibilidade de reparação toda a vez que o empregado obtiver jubramento por invalidez com proventos equivalentes ao seu salário, o que, francamente, desvirtua o espírito da legislação pertinente.

Descabida, portanto, a pretensão patronal.

Nego provimento.

#### **Súmula 490 do STF.**

Quanto ao pensionamento vitalício, pede ainda a Recorrente seja observada a Súmula/STF nº 490, que estabelece o seguinte:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."

O comando da sentença, no particular, encontra-se assim definido:

*"Cnsiderando [sic] a conclusão do laudo pericial de que há invalidez parcial, no percentual de 70% e que a indenização deve ser proporcional à lesão, defiro pensão vitalícia correspondente a 70% da remuneração bruta percebida na reclamada, composta de todas as parcelas salariais, inclusive a gratificação de função que percebia na época do afastamento."* (fl. 1636).

Penso que, efetivamente, não se afigura cabível o pensionamento na forma imposta.

Esta egrégia Turma, em reiterados julgados, tem concebido pela aplicação da interpretação sedimentada na Súmula/STF nº 490. Cito, como exemplo, o seguinte precedente:

**"PENSIONAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO MÍNIMO.** A reparação do dano sofrido pela diminuição da capacidade para o trabalho, longe de propiciar enriquecimento indevido à custa da sociedade empresária, há de se efetivar em padrões razoáveis, segundo os parâmetros médios do trabalhador brasileiro. Não foi por outro motivo que legislador constituinte estabeleceu como fundamentos do Estado Democrático de Direito, não apenas o valor social do trabalho, como também o da livre iniciativa (Constituição Federal, art. 1º, IV). Os parâmetros médios do trabalhador brasileiro são pautados pelo salário mínimo como aquele considerado necessário a atender à dignidade do trabalhador e de sua família, porquanto assim tratado como direito social assegurado pelo art. 6º, IV, da Constituição da República. Reforça-se, assim, a adequação social do entendimento traçado pelo Exc. STF na Súmula nº

*490, no sentido de que a pensão correspondente à indenização oriunda da responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença" (TRT/10ª Região, Ac. 1ª Turma, RO nº 00280-2007-018-10-00-4, Rel. Juiz André R. P. V. Damasceno, julgado em 06/08/2008 e publicado no DJ de 15/08/2008).*

Assim, dou provimento ao apelo para determinar o cálculo da pensão vitalícia, ainda que em pagamento único, com base em um salário mínimo por mês, observado no cálculo os demais critérios definidos na sentença em relação ao período de abrangência, juros e correção monetária.

### **Do declínio da capacidade laboral.**

Quer a Recorrente ver considerada na fixação da indenização a título de pensão vitalícia, paga de uma única vez, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, o natural declínio da capacidade laboral com o avançar da idade.

Não é o caso!

Primeiro, porque não há parâmetro seguro para se imaginar que o simples passar dos anos afeta o vigor produtivo do ser humano, sobretudo quando envolve profissional da advocacia, cuja atividade é essencialmente intelectual.

Aliás, nessa situação a maturidade, longe de comprometer o seu desempenho, pode mesmo agregar valores e conferir maior sucesso no exercício da atividade.

Por outro lado, inequívoco que o empregado teve a sua aptidão laborativa reduzida em 70% por ato lesivo praticado pela empregadora, ao negligenciar o cumprimento de normas de higiene e segurança para assegurar o meio ambiente de trabalho saudável, de modo a abreviar a sua vida útil profissional com a prematura aposentadoria por invalidez aos 41 anos.

Por óbvio que circunstâncias absolutamente indetermináveis, como o é eventual declínio natural da capacidade laboral por conta da idade, não podem ser consideradas para o fim.

Nego provimento.

### **Da vitaliciedade do pensionamento.**

Busca a Reclamada seja fixado o termo final dos cálculos do pensionamento vitalício na data em que o Autor completar 65 anos.

Como aflora indubitavelmente dos autos, a doença que se instalou no Acionante produziu-lhe seqüela permanente, reduzindo definitivamente a sua capacidade laborativa para exercer o seu ofício.

A patologia que porta, e que carregará para o resto da vida ante a ausência de prognóstico concreto de cura, o impede, desenganadamente, de desempenhar a atividade que sempre realizou, com sério comprometimento de seu futuro profissional, aí incluída a remuneração como importante e essencial elemento para a sua própria subsistência e a de sua família.

Obviamente que as limitações de seu corpo o impedirão de evoluir no mercado de trabalho, cada vez mais e marcadamente competitivo.

Traduz, por conseguinte, efetivos prejuízos, a serem indenizados na forma prevista no art. 950 do Código Civil.

Com efeito, estão presentes, no caso, todos os requisitos legais exigidos para a configuração do dever de reparar, i.e., nexos de causalidade entre a doença e o trabalho, efetiva redução da capacidade laborativa

(existência de danos) e a culpabilidade da empregadora frente a inobservância das normas legais de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Ora, na dicção do art. 950 do Código Civil, "*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*"

Nessas circunstâncias, inafastável se mostra o direito do Reclamante de obter a pensão vitalícia.

O referencial adotado para isso é a expectativa de vida.

E considerou-se na sentença que deverá "*ser utilizada a Tábua de Mortalidade da Funcef para fixação da média de vida que determinará o termo final do cálculo.*" (fl. 1637), critério amplamente aceito, não se justificando, pois, a pretensão patronal de ser demarcada em 65 anos.

Nego provimento.

### **Do salário líquido.**

A pretensão em epígrafe referente à observância do salário líquido, com exclusão dos descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuições previdenciárias) encontra-se prejudicada em face do que restou preteritamente decidido, ao se impor com base de cálculo tão-somente o equivalente ao salário mínimo.

### **Dos lucros cessantes.**

Ao deferir indenização por lucros cessantes, concernente aos honorários advocatícios, estabeleceu-se na sentença os seguintes parâmetros:

*"Assim sendo, a média do valor dos honorários será feita da seguinte forma:*

- a) somar os valores pagos nos primeiros onze meses de 2002;*
- b) verificar o número de meses a que corresponde o pagamento de R\$ 61.431,13 feito em dezembro/2002 e dividir o valor por esse número, encontrando assim o valor de um mês;*
- c) somar os valores das alíneas "a" e "b" e dividir por doze. O resultado é o valor médio mensal dos honorários advocatícios, o qual servirá de base para o cálculo do lucro cessante mensal deferido.*

*Nestes termos, defere-se ao reclamante indenização por lucro cessante, referente ao rateio de honorários que receberia se estivesse na ativa, no valor mensal apurado consoante o estabelecido nas alíneas anteriores, no período de janeiro/2003 até quando o reclamante completaria a idade para aposentar-se, pago de uma só vez.*" (fls. 1639).

Quanto a isso, pretende a Recorrente obter a exclusão dos cálculos do valor pago em dezembro/2002 a título de rateio de honorários advocatícios ou, quando menos, que seja dividido pelo número de processos e/ou pelo número de meses durante os quais tramitaram as referidas ações. Argumenta que a parcela foi paga em caráter excepcional, não correspondendo, portanto, a expectativa de ganhos futuros.

Sem razão, contudo.

Inequívoco que o rateio de honorários advocatícios constituía parcela integrante da remuneração do Autor, que deixou de ser paga após o seu jubramento por invalidez, a evidenciar autêntica hipótese de lucros cessantes.

Por óbvio que o montante adimplido em dezembro/2002 (R\$ 61.431,13), ainda que em proporção excepcional ante a média habitual, reflete contraprestação do trabalho.

E a diretriz delineada no julgado para efeito de apuração da média mensal a ele correspondente guarda inteira fidelidade à situação remuneratória que então contemplava o obreiro, a servir como correta referência estimativa de ganhos futuros.

Inviável, portanto, a apuração na forma pretendida pela Demandada.

Nego provimento.

### **Da adequação da indenização ao pagamento único.**

Argumenta a Recorrente que a antecipação do pagamento da pensão vitalícia em parcela única, como autorizado pelo parágrafo único do art. 950 do Código Civil, compreende constituição de capital capaz de produzir renda proporcional ao pensionamento mensal.

Comungo da idéia, na medida em que parece-me razoável que a antecipação do pensionamento em parcela única há de guardar proporcionalidade à renda mensal que seria obtida.

É bem verdade que o pagamento imediato, na sábia intelecção do festejado Sebastião Geraldo de Oliveira, envolve os seguintes aspectos:

*"Como se depreende do exposto, diante do caso concreto, na grande maioria dos casos, o pagamento imediato trará dificuldades e embaraços para o julgador e para as partes. Para o acidentado, no exemplo dado, o valor representa uma pequena fortuna; por outro lado, para 90% dos empregadores esse montante poderá inviabilizar a continuidade dos negócios ou mesmo determinar o fechamento da empresa. Se para a vítima o pagamento significa uma antecipação de receita abrangendo todo o período da sua provável sobrevivência, para o empregador a indenização representa concentrar as despesas de mais de 40 anos num único pagamento. Além disso, se a vítima aplicar o valor líquido da indenização recebida no mercado financeiro, mesmo em investimentos considerados conservadores, certamente obterá um retorno de pelo menos 1% ao mês, o que resultará num rendimento por volta de 5 vezes superior ao seu salário até então recebido, o que não deixa de ser um enriquecimento sem causa." (in obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2ª edição, p. 284).*

De qualquer maneira, a definição do salário mínimo como base de cálculo do pensionamento, como alhures determinado, atende perfeitamente o intento da redução perseguida, guardando plena razoabilidade diante da ofensa perpetrada.

### **Da adaptação de veículo**

Insurge-se a Acionada, ainda, contra a sentença naquilo que determinou a adaptação do veículo do Reclamante com equipamentos de vidros elétricos e direção hidráulica.

Sem razão, contudo.

O acolhimento do pedido está amparado no documento à fl. 1330, que materializa laudo de junta médica especial do Detran/DF datado de 13/11/2003, que considerou o obreiro apto a conduzir veículos adaptados com direção hidráulica e comandos de vidros elétricos.

Apesar das alegações lançadas, nada trouxe a Recorrente de concreto para infirmar tal conclusão.

Em sendo responsável pelas limitações que acometem o operário, nada mais justo que arque com as respectivas despesas.

Nego provimento" (fls. 1760/1768).

Extrai-se do acórdão recorrido que a pensão vitalícia **foi reduzida** - da importância mensal equivalente a 70% da remuneração bruta para o valor de 1 (um) salário mínimo por mês - porque o Tribunal Regional **(a)** entendeu aplicável o critério previsto na Súmula 490 do STF e **(b)** considerou razoável essa última quantia.

O artigo 950 do Código Civil de 2002, apontado como violado pelo Reclamante, dispõe:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**" (art. 950 do Código Civil de 2002 - destaques acrescidos).

A finalidade da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil não é a de ressarcir os prejuízos imediatos que decorrem da doença do trabalho e que diminuem o patrimônio da vítima (danos emergentes, tais como as despesas com tratamento médico, medicamentos, etc). Tampouco é a de ressarcir os lucros cessantes havidos até o fim da convalescença (a remuneração que a vítima deixou de auferir até sua recuperação). Nos termos da primeira parte do art. 950 do Código Civil ("*a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença...*"), tais prejuízos também devem ser reparados, mas essa reparação não é a finalidade da pensão mensal.

O pagamento da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil visa reparar os danos materiais **decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa**. Sendo assim, seu deferimento depende da demonstração de que houve perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho. E, considerando que sua finalidade é a de ressarcir a vítima da "**importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**", o arbitramento de seu valor deve considerar o grau de incapacidade decorrente da lesão.

No presente caso, consta do acórdão recorrido que a doença do trabalho de que padece o Autor "*resultou na perda de 70% da sua capacidade laborativa*" e "*produziu-lhe sequela permanente, reduzindo definitivamente a sua capacidade laborativa para exercer o seu ofício*". Também se retira do acórdão que a importância originariamente arbitrada à pensão mensal (70% da remuneração bruta) **foi reduzida** para a quantia de 1 (um) salário mínimo por mês.

Disso se retira a conclusão de que o valor fixado pelo Tribunal Regional à pensão vitalícia (um salário mínimo mensal) não corresponde à importância do trabalho para que se inabilitou o Autor (cuja perda da capacidade laborativa foi de 70%), o que caracteriza ofensa ao artigo 950 do Código Civil.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do referido preceito legal.

### 1.3. CONVERSÃO DA PENSÃO MENSAL EM INDENIZAÇÃO ÚNICA

O Reclamante afirma que o Tribunal Regional "*negou ao obreiro o pedido de fixação da indenização a título de pensão vitalícia a ser paga de uma só vez*" (fl. 1952). Sustenta que "*o parágrafo único do art. 950 do CCB faculta à parte prejudicada o pagamento de uma só vez, motivo pelo qual, não há parâmetro legal para se negar este direito ao*

autor" (fl. 1952). Aduz ser "*inquestionável que a decisão recorrida negou vigência ao citado dispositivo ao reformar a decisão de primeira instância que havia determinado o pagamento de uma só vez*" (fl. 1953).

O recurso de revista não merece conhecimento, pois falta ao Reclamante o interesse recursal. Como se observa do acórdão regional (fls. 1756/1772 e 1821/1829), o Tribunal Regional não impôs reforma na sentença quanto à determinação de pagamento, de uma só vez, da pensão mensal deferida ao Autor. O Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento da pensão mensal em parcela única e essa diretriz não foi alterada pela Corte Regional.

A inexistência de reforma da sentença quanto ao pagamento da pensão mensal deu uma só vez fica evidente no seguinte trecho do acórdão regional: "*Assim, dou provimento ao apelo para determinar o cálculo da pensão vitalícia, **ainda que em pagamento único**, com base em um salário mínimo por mês, observado no cálculo os demais critérios definidos na sentença em relação ao período de abrangência, juros e correção monetária*" (fl. 1763 - destaques acrescidos).

Não conheço do recurso de revista.

## 2. MÉRITO

### 2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL

O Tribunal Regional reformou a sentença, na qual se deferiu indenização por danos materiais decorrentes de doença do trabalho e se impôs o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a **70% da remuneração bruta** do Autor. Provendo em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada, reduziu o valor arbitrado à pensão mensal vitalícia, fixando-a na importância de **1 (um) salário mínimo por mês**, por entender aplicável o critério previsto na Súmula 490 do STF e por considerar razoável essa última quantia.

O artigo 950 do Código Civil de 2002, apontado como violado pelo Reclamante, dispõe:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**" (art. 950 do Código Civil de 2002 - destaques acrescidos).

A finalidade da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil não é a de ressarcir os prejuízos imediatos que decorrem da doença do trabalho e que diminuem o patrimônio da vítima (danos emergentes, tais como as despesas com tratamento médico, medicamentos, etc). Tampouco é a de ressarcir os lucros cessantes havidos até o fim da convalescença (a remuneração que a vítima deixou de auferir até sua recuperação). Nos termos da primeira parte do art. 950 do Código Civil ("*a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença...*"), tais prejuízos também devem ser reparados, mas essa reparação não é a finalidade da pensão mensal.

O pagamento da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil visa reparar os danos materiais **decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa**. Sendo assim, seu deferimento depende da demonstração de que houve perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho. E, considerando que sua finalidade é a de

ressarcir a vítima da "**importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**", o arbitramento de seu valor deve considerar o grau de incapacidade decorrente da lesão.

Ocorre que a lei, embora tenha determinado que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o trabalhador, não chegou à minúcia de estabelecer o critério a ser observado para definir tal proporcionalidade. Ausente previsão legal a esse respeito, o valor da pensão mensal deverá ser arbitrado pelo Juízo, considerando-se a prova dos autos e a finalidade do disposto no art. 950 do Código Civil.

Um dos parâmetros que podem ser adotados nesse arbitramento é a verificação do percentual de redução da capacidade laborativa, aferido mediante perícia médica. Segundo esse critério, o valor da pensão mensal é definido pela aplicação desse percentual sobre a última remuneração recebida pelo empregado antes do infortúnio. Assim, se a perícia concluir que o acidente (ou a doença) decorrente do trabalho ensejou redução de 20% da capacidade laborativa, a pensão mensal será fixada em 20% da última remuneração.

Evidente que a adoção do percentual de perda da aptidão para o trabalho, aferido pela perícia médica, não é o único recurso a ser utilizado para a fixação da pensão mensal. Convencido de que a perícia médica não exprime o efetivo prejuízo suportado pelo empregado, poderá o Juízo utilizar-se de outros critérios e de outras provas para fixar seu valor (arts. 131 e 145 do CPC). Contudo, não poderá se afastar da finalidade de arbitrará-la em valor correspondente à depreciação da força de trabalho sofrida pelo empregado. Por isso, no entender da doutrina, "*o percentual de incapacidade profissional deve ser o patamar mínimo de incidência sobre a remuneração do acidentado para fixar o valor do pensionamento*". Observe-se:

-(...)

Nos termos da dicção do art. 950 do Código Civil, o valor da indenização 'incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'.

Com efeito, no caso de haver perda apenas parcial, a pensão mensal deverá ter o valor proporcional à redução da capacidade laborativa. Por se tratar de questão técnica, via de regra a mensuração se dá por meio de prova pericial designada pelo juiz (art. 145, CPC). Geralmente o julgador acolhe o resultado aferido no laudo. Assim, por exemplo, se a perícia médica concluir que houve diminuição em 42% da capacidade laborativa, a pensão é fixada exatamente nesse valor percentual, ou seja, 42% sobre o valor da última remuneração obreira:

'Funcionário que, ao manusear uma serra circular, teve um dos dedos da mão esquerda amputado e lesões em outros dois - ausência de equipamentos de segurança em bom estado e de treinamento dos funcionários - ocorrendo o acidente do trabalho incumbe ao patrão a prova de que o dever de segurança foi satisfatoriamente cumprido - culpa do empregador caracterizada - Redução da capacidade laborativa em 42,75% - pensão fixada em 42,75% dos ganhos do autor na época do evento danoso, desde a data do acidente, de forma vitalícia - (...)' (TA/PR - Apelação Cível 0209765-6 - 1ª Câ. Cível - Ac. 16195 - Ver. Juiz Marcus Vinícius de Lacerda Costa - DJ 6.12.02)

Nessa esteira vem decidindo os tribunais regionais do trabalho:

'Danos materiais. Redução da capacidade laboral. Com fulcro no art. 950 do Código Civil, o juiz poderá fixar indenização por danos materiais correspondente a uma pensão mensal equivalente à proporção entre a perda da capacidade laboral do lesado e a sua remuneração mensal.' (TRT 14ª R. - RO 01021.2005.004.14.00-4 - Rel. Vulmar de Araújo Coêlho Junior - DOJT 14.11.2006)

Contudo, é importante que se diga que o magistrado não se vincula à conclusão da perícia (art. 436, CPC), devendo a motivação da sentença se pautar na prova técnica aliada a outras provas e outros elementos dos autos, máxime as singularidades que circunscrevem o infortúnio e a pessoa da vítima. A propósito, Sebastião Geraldo de Oliveira traz profícua observação:

'Uma perda, apontada pelo perito, de 50% da capacidade laborativa não deve ser apreciada como uma questão de simples percentual, com o rigor inflexível das ciências exatas. Não basta medir a lesão isoladamente fora do contexto dos atributos da pessoa lesada. É necessário visualizar o acidentado, agora portador de deficiência irreversível, na busca de emprego ou de atividade rentável na sua área de atuação profissional, em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, onde até os ditos 'normais' estão enfrentando dificuldades para obter uma colocação.'

Em tempos hodiernos, cada vez mais se percebe o enfoque interdisciplinar da ciência jurídica; diretriz que serve para o julgador fixar o valor do pensionamento, em especial nos casos de incapacidade parcial. O olhar estanque e hermético acentua o risco de injustiça. Quanto mais elementos o juiz utilizar para determinar o valor da pensão, melhor. Os argumentos trazidos pelo *expert* no laudo constituem apenas um dos elementos; o principal, mas não o único.

'(...) 2. A determinação do grau de redução da capacidade de trabalho não envolve explanação matemática, mas, sim, juízo de valor fundamentado, segundo a persuasão racional do magistrado. A ciência jurídica preocupa-se, antes, com a justa reparação do dano sofrido, do que, especificamente, com a precisão matemática dos cálculos.' (TST - RR 930 - 3ª T. - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 19.3.2004)

Assim, **o percentual de incapacidade profissional deve ser o patamar mínimo de incidência sobre a remuneração do acidentado para fixar o valor do pensionamento.** Constatado que a lesão implicou além da incapacidade outros prejuízos pessoais, tais como a dificuldade de obter emprego em qualquer outra função remunerada ou mesmo a progressão da doença no tempo, o valor indenizatório deverá ser majorado- (José Affonso Dallegrave Neto. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 4ª ed. LTr. São Paulo: 2010, p. 432/433 - destaques acrescentados).

-(...)

Ocorre a incapacidade parcial permanente quando, após a convalescença, consolidadas as lesões, chega-se à conclusão que a vítima sofreu perdas parciais definitivas da capacidade de trabalho, conforme apontado pelo laudo pericial. Sendo a redução parcial, a vítima poderá até ser reabilitada para a mesma função ou readaptada para outra função compatível, naturalmente com menor rendimento e maior esforço.

Num primeiro passo, a medida do percentual de redução da capacidade laborativa é uma questão técnica que o médico-perito, auxiliar do juízo, deverá apurar. De fato, o fundamento principal utilizado no julgamento tem como base as conclusões do assistente técnico indicado pela parte ou mesmo acolher as impugnações apresentadas, mencionando as razões do seu convencimento. Desse modo, para bem fundamentar a decisão, deve o julgador perquirir quais os critérios utilizados pelo médico-perito para mensurar o grau ou percentual da incapacidade.

(...)

Cabe ao perito oficial 'avaliar em cada caso a repercussão do prejuízo funcional na execução das operações e atividades implicadas na função', bem como 'avaliar qualitativa e quantitativamente o dano causado no patrimônio físico e psíquico - um dos elementos que servem de base para o arbitramento da indenização'. Ainda que o acidentado permaneça no emprego, exercendo a mesma função, é cabível o deferimento da indenização porquanto 'mesmo se o trabalho desempenhado não sofrer, na prática, diminuição na qualidade e intensidade, o dano precisa ser ressarcido, eis que a limitação para as

atividades humanas é inconteste. Talvez continue no mesmo trabalho, mas é viável que resulte a impossibilidade para a admissão em outro que propicie igual padrão de rendimentos'. Nessa mesma linha de raciocínio pontuam *Gustavo Tepedino* e colaboradores: a lesão raras vezes gera uma imediata redução salarial. A diminuição da capacidade laborativa repercutirá, pouco a pouco, na estagnação profissional, na perda de oportunidades, na ausência de promoções e na indiferença do mercado em relação à vítima'.

De qualquer modo, como já mencionado, não está o julgador circunscrito às conclusões da perícia. A decisão judicial será proferida a partir do laudo pericial, mas conjugada com as outras provas dos autos, com a realidade da pessoa do acidentado. Uma perda, apontada pelo perito, de 50% da capacidade laborativa não deve ser apreciada como uma questão de simples percentual, com o rigor inflexível das ciências exatas. Não basta medir a lesão isoladamente fora do contexto dos atributos da pessoa lesada. É necessário visualizar o acidentado, agora portador de deficiência irreversível, na busca de emprego ou de atividade rentável na sua área de atuação profissional, em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, onde até os ditos 'normais' estão enfrentando dificuldades para obter uma colocação.

Uma vez decidido que ocorreu a invalidez permanente parcial e estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, cabe o deferimento da reparação dos danos materiais, morais e estéticos, conforme o caso.

O cálculo e as particularidades das indenizações cabíveis nas hipóteses de invalidez permanente foram abordados no item anterior, ao qual nos reportamos para evitar repetições. A diferença, quando ocorre a redução ou depreciação da capacidade de trabalho, conforme estabelece o art. 950 do Código Civil, reside no cálculo proporcional do valor da pensão, que deverá observar o percentual arbitrado a respeito da invalidez permanente parcial. Assim, se o laudo pericial, acolhido pelo julgador, indicar que o reclamante teve redução da capacidade de trabalho de 30%, cabe o deferimento de uma pensão mensal vitalícia correspondente a 30% da sua remuneração.

Também na invalidez parcial a indenização abrangerá todas as despesas de tratamento e lucros cessantes até a data da alta médica, quando o acidentado estará apto a retornar ao trabalho, mesmo com as limitações parciais sofridas. Observa *Carlos Roberto Gonçalves*, que 'o pagamento dos lucros cessantes deve ser feito de modo integral até a obtenção da alta médica, ou seja, até que a vítima esteja em condições de retornar ao trabalho normal. Daí por diante, corresponderá a uma porcentagem do salário que deveria receber normalmente, proporcional à redução de sua capacidade laborativa'.

Depois da alta, a indenização dos lucros cessantes passará a ser paga a título de pensão vitalícia, porém com a redução fixada em razão da parcial incapacidade. Como já anotamos, se mesmo depois da alta houver necessidade de prosseguir no tratamento, os dispêndios deverão ser igualmente suportados pelo causador do dano- (*Sebastião Geraldo de Oliveira*. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 5ª ed. LTr. São Paulo: 2009, p. 307/311).

Esta Corte Superior já adotou o critério de fixar o valor da pensão mensal com base no percentual de perda da capacidade laborativa. A esse respeito, os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CCB. Destaca-se, inicialmente, a circunstância de que, embora a Corte de origem tenha registrado o fato, estimado como incontroverso, de que houve impossibilidade de o Reclamante executar as funções para o qual foi contratado, estando ele, inclusive, aposentado por invalidez, apoiou-se ela no laudo pericial que apontava o percentual de redução da capacidade laborativa do Autor, para fins de fixar o valor da pensão. Alcançando o sentido lógico-jurídico da solução adotada pelo Tribunal Regional e perfilhada pela Turma,

tem-se que o aspecto preponderante, levado em consideração, não foi a incapacidade para o trabalho contratado, já que reconhecida de forma inequívoca tal circunstância, mas a redução da capacidade laborativa em geral. O art. 950 do atual CCB, de forma diversa da legislação previdenciária, elegeu como referência ao pagamento da indenização a inaptidão ou a redução da capacidade relativa ao ofício ou à profissão da vítima. No que tange à quantificação da indenização, tal preceito prevê duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade para o trabalho, resultando na aposentadoria por invalidez do Reclamante. Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder -à importância do trabalho para que se inabilitou- o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia na ativa. Embargos conhecidos e parcialmente providos" (TST - SBDI-1 - E-ED-RR 6000-56.2006.5.18.0009 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 03/09/2010).

"(...) 2. AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA PARCELA. O valor da pensão a que se refere o art. 950 do CCB deve guardar correspondência com o grau de depreciação sofrida pelo acidentado, em decorrência do dano à sua saúde. Observado tal parâmetro, desmerece reparos a decisão regional (...).

## II - MÉRITO.

(...)

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA PARCELA.

A Recorrente alega que o valor deferido a título de pensão mensal é exorbitante, pois -o valor a ser cobrado de imediato certamente provocará um colapso no capital de giro da empresa-, por se tratar de empresa de pequeno porte (fl. 245).

A pensão mensal, decorrente de invalidez permanente parcial, observará o percentual arbitrado a título de invalidez (laudo pericial), bem como as provas dos autos e a realidade da vítima.

O laudo pericial revela que a mão direita da Reclamante, ora recorrida, em função do acidente sofrido, apresenta incapacidade permanente para a -antiga função e para outras- (fl. 108).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em juízo rescisório, fixou a pensão mensal, a título de danos materiais, em 60% do valor correspondente ao salário mínimo, tendo em vista a perda permanente do uso da mão direita para as funções normais exercidas pela Recorrida.

Assim está posto o acórdão recorrido (fls. 238/238-v):

(...)

Com se vê, o Regional mediu a incapacidade da empregada a partir da tabela elaborada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a qual indica o percentual de invalidez total ou parcial.

O art. 950 do CC estabelece que - se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. -

O objetivo de tal pensionamento é restituir as Partes ao status quo ante, ou seja, retornar-se às condições anteriores à prática do ilícito, mediante o pagamento de uma pensão ao ofendido.

Se do acidente de trabalho ou da doença ocupacional decorrer a incapacidade total para o trabalho, ao empregado demitido, conseqüentemente, é excluída a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, motivo pelo qual justifica-se, em tese, o deferimento de pensão, a cargo do empregador, à base de 100% da última remuneração, como forma de recompor a condição econômica do trabalhador.

Por outro lado, se a incapacidade laborativa é parcial, o prejuízo econômico experimentado pelo trabalhador é, em princípio, menor, porquanto, ele não é totalmente privado da oportunidade de obter recolocação no mercado de trabalho. Contudo, nesse caso, a enfermidade adquirida constitui óbice a que o empregado seja admitido por outra empresa, e perceba a mesma remuneração. Daí porque a pensão a ser paga visa a compensar a diferença de salário que o empregado deixa de receber, em razão de ter sofrido acidente de trabalho ou de ser portador de doença ocupacional.

Assim, o valor da pensão deve guardar correspondência com o grau de depreciação sofrida pelo acidentado, em decorrência do dano à sua saúde.

No caso sob foco, nenhum equívoco pode-se imputar à instância regional, que fixou o percentual da pensão em 60% do valor correspondente ao salário mínimo (remuneração da Autora), considerando-se que a perda total do uso de uma das mãos, na forma da tabela da SUSEP, caracteriza invalidez parcial de 60%.

Acrescente-se que a Parte, no que diz respeito ao valor fixado, sequer indica o patamar que entende mais ajustado à realidade da empresa, permanecendo, tão-somente, no campo das alegações. Nego provimento. (...) (TST - SBDI-2 - ROAR 200-71.2008.5.12.0000 - Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 18/06/2010).

"(...) C) RECURSO DE REVISTA OBREIRO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA QUE SE INABILITOU - CC, ART. 950; LEI 8.213/91, ART. 121. 1. Conforme estabelece o art. 950 do CC, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Já o art. 121 da Lei 8.213/91 distingue, em matéria de acidente de trabalho, o benefício previdenciário da indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade civil. 2. In casu-, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco-Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais a uma prestação mensal em valor correspondente a 60% da remuneração da função na qual a Reclamante foi aposentada. Salientou que a redução da condenação decorreu da sua adequação às demais decisões proferidas em casos similares. 3. Todavia, no que diz respeito especificamente à fixação do valor devido a título de indenização, conforme acima mencionado, a lei prevê expressamente que a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o empregado ou da depreciação que ele sofreu. Tendo em vista que, no caso, a Reclamante encontra-se aposentada por invalidez e, portanto, totalmente inabilitada para o labor, faz jus ao recebimento de pensão equivalente a 100% da remuneração da função na qual foi aposentada. Sinala-se que a fixação de percentual inferior a esse somente seria possível na hipótese de a doença profissional adquirida ter apenas reduzido a capacidade da Obreira para determinado tipo de trabalho, situação diversa daquela delineada no particular. Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido" (TST - 7ª Turma - E-ED-RR 109700-18.2006.5.20.0001 - Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJ 20/06/2008).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. 2. A premissa fática fixada na origem é a de que a autora sofrera redução da capacidade laborativa em 12,5%. A consequência jurídica o fato, segundo o art. 950 do Código Civil, é o pagamento de indenização correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, revelando-

se adequada a fixação do montante indenizatório em 15% do valor da última remuneração. 3. Não são presumíveis os gastos com despesas médicas quando a premissa vertida no acórdão recorrido é a de que a trabalhadora é beneficiária de plano assistência médica oferecido pelo empregador. 4. E ainda que o fosse presumível, não há como fixar o montante a ser pago pela instituição financeira a título de reparação pelo dano material sofrido sem a demonstração das despesas realizadas, atividade a exigir nova incursão pelo acervo probatório. 5. O pleito, também no aspecto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não há falar em violação aos artigos 944, do CC e 334, IV, do CPC. 6. A fixação da indenização por dano moral considerou o grau de culpa do ofensor, seu porte financeiro e a gravidade e repercussão da ofensa, circunstâncias só aferíveis mediante nova incursão pelo universo probatório, cujo revolvimento, como dito, não é admitido nesta instância recursal. 7. Recurso não conhecido (...)" (TST - 4ª Turma - RR 283900-55.2007.5.09.0007 - Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/02/2010).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. 1. PENSÃO MENSAL. VITALÍCIA. O -caput- do art.950 do Código Civil assegura à vítima, que sofreu redução(total ou parcial) na sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. Recurso de revista conhecido e provido (...).

## VOTO

(...)

### II - RECURSO DE REVISTA.

(...)

#### 1.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso, por violação do art. 950 do CC, o seu provimento é medida que se impõe.

A pensão de que trata o artigo 950 do CC deve ser proporcional à perda da capacidade laboral da Reclamante. Sendo ela parcial, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor proporcional a 20% (vinte por cento) do último salário percebido pela Reclamante, atualizado até a presente data" (TST - 3ª Turma - RR 8540-09.2006.5.03.0005 - Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 04/12/2009).

No presente caso, consta do acórdão recorrido que a doença do trabalho de que padece o Autor "*resultou na perda de 70% da sua capacidade laborativa*" e "*produziu-lhe sequela permanente, reduzindo definitivamente a sua capacidade laborativa para exercer o seu ofício*". Também se retira do acórdão que a importância originariamente arbitrada à pensão mensal (70% da remuneração bruta) **foi reduzida** para a quantia de 1 (um) salário mínimo por mês.

Disso se retira a conclusão de que o valor fixado pelo Tribunal Regional à pensão vitalícia (um salário mínimo mensal) não corresponde à importância do trabalho para que se inabilitou o Autor (cuja perda da capacidade laborativa foi de 70%).

Constatada a redução da pensão mensal originariamente arbitrada e tendo em vista a finalidade dessa indenização - ressarcir a vítima da "*importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*", nos termos do art. 950 do Código Civil -, há que se proceder à adequação de seu valor, para que volte a corresponder à depreciação da força de trabalho sofrida pelo Reclamante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista, para fixar a pensão mensal vitalícia em 70% da remuneração bruta do Autor e restabelecer a sentença no tocante a essa matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(1)** não conhecer do recurso de revista interposto pelo Autor quanto aos temas "*indenização por danos morais decorrentes de doença do trabalho*" e "*conversão da pensão mensal em indenização única*", mas **(2)** conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*indenização por danos materiais decorrentes de doença do trabalho - pensão mensal*", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, **(3)** dar-lhe provimento, para fixar a pensão mensal vitalícia em 70% da remuneração bruta do Autor e restabelecer a sentença no tocante a essa matéria.

Custas inalteradas.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**Fernando Eizo Ono**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-73800-11.2006.5.10.0014**

Firmado por assinatura eletrônica em 15/12/2010 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.